



# **SENADO FEDERAL**

## **(\*) PARECERES**

### **Nºs 1.423 E 1.424, DE 2011**

Sobre o Projeto de Lei do Senado nº 272, de 2007-Complementar, da Senadora Marisa Serrano, que altera a Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, para ampliar as hipóteses de direito a créditos de ICMS na aquisição de insumos e equipamentos destinados à produção agropecuária.

#### **PARECER Nº 1.423, DE 2011**

**(Da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária)**

**RELATOR: Senador NEUTO DE CONTO**

**RELATOR “: AD HOC” Senador JOÃO RIBEIRO**

## **I – RELATÓRIO**

O PLS nº 272, de 2007 – Complementar, de autoria da Senadora Marisa Serrano, tem por objetivos: ampliar as hipóteses em que o produtor rural possa se creditar dos valores de ICMS cobrados do fornecedor na compra (entrada) dos insumos utilizados na produção, quando a venda dos produtos (saída) for isenta ou não tributada; permitir a apropriação dos créditos de ICMS de equipamentos e outros bens de capital utilizados na produção agropecuária em prazo de doze meses, quando o previsto para as demais atividades é de quarenta e oito meses; e imputar à União a responsabilidade pelo ressarcimento, aos Estados, dos valores que

(\*) Avulso republicado em 15/12/2011 por omissão de texto.

estes entes da Federação venham eventualmente a perder em função dos efeitos da aprovação do projeto de lei.

O primeiro objetivo seria alcançado por meio da alteração da redação do inciso I do § 3º do art. 20 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996 (Lei Kandir), e de acréscimo de § 7º ao mesmo artigo. A alteração do referido inciso deixa de citar a produção rural como uma das atividades sujeitas à vedação ao crédito de ICMS nas situações em que não haja tributação na saída – por isenção ou não-tributação, com exceção feita à produção para a exportação. Já o § 7º, que passaria a fazer parte do art. 20, diz explicitamente que:

*“dá direito a crédito a aquisição de mercadoria ou serviço para integração ou consumo na produção rural, quando a saída do produto resultante não for tributada ou estiver isenta do imposto.”*

O segundo objetivo dependeria da inclusão de § 8º e incisos de I a V no mesmo art. 20, que, na verdade, reproduzem em grande parte a redação do já existente § 5º do artigo, com as seguintes diferenças:

i) a redação atual prevê o tratamento tributário para os créditos de ICMS de bens de ativo permanente de todas as atividades; o proposto § 8º se restringe aos bens de ativo permanente para a atividade agropecuária;

ii) a redação atual prevê prazo de escalonamento do crédito de quarenta e oito meses; no proposto § 8º, ele é de apenas doze meses;

iii) a redação atual prevê perda do benefício em caso de venda do ativo permanente em prazo inferior a quatro anos; o

proposto § 8º prevê a perda do benefício se a venda se der em prazo inferior a um ano.

O terceiro objetivo seria alcançado com a inclusão de art. 2º, que prevê que a União deverá ressarcir os Estados das perdas de receitas decorrentes da aplicação das alterações previstas no art. 1º da proposição.

Não foram apresentadas emendas.

## II – ANÁLISE

No que se refere à constitucionalidade da proposição, observa-se que a matéria veiculada não é de iniciativa privativa do Presidente da República (art. 61, § 1º, da Constituição Federal – CF) e não está no rol das competências exclusivas do Congresso Nacional ou de qualquer de suas casas, expresso nos arts. 49, 51 e 52 da CF.

A regra geral, estabelecida no art. 155, § 2º, II, *b*, da Constituição Federal (CF) é anulação dos créditos anteriores quando a saída da mercadoria ou a prestação de serviço for isento ou não sofrer incidência de ICMS. Essa é a chamada “esterilização” dos créditos de ICMS.

Porém, aquele dispositivo também autoriza que a legislação excepcione essa regra geral, assim como a alínea *c* do inciso XII do § 2º do art. 155 da CF estabelece que cabe à lei complementar “disciplinar o regime de compensação do imposto”.

No caso, o PLS em análise tem a forma de lei complementar, podendo dispor sobre a matéria.

Além disso, estabelece-se que a União irá ressarcir os Estados em razão de perda de arrecadação eventualmente comprovada. Não há qualquer dispositivo constitucional a vedar que a União, por meio de lei própria, no exercício de competência legislativa própria, possa estabelecer obrigações para si.

Não há, no PLS, qualquer “vinculação de receitas” vedada constitucionalmente, pois a vedação prevista na CF, salvo as exceções expressas, refere-se à “vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa” (art. 167, IV). No caso, o PLS não está estabelecendo que determinado imposto irá custear o ressarcimento previsto.

Esse ressarcimento até poderia ser estabelecido por emenda constitucional. Tal ocorreu por ocasião do advento da Emenda Constitucional (EC) nº 42, de 2003, que introduziu o art. 91 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), exatamente porque alterou o art. 155, § 2º, X, a, da CF, de modo a constitucionalizar a não incidência do ICMS nas exportações para o exterior também de produtos primários ou semi-elaborados.

No presente caso, não há necessidade de alteração da Constituição, exatamente pela existência dos permissivos mencionados. Se assim não fosse, a Lei Kandir não poderia disciplinar o ICMS.

Portanto, o PLS em análise é constitucional.

Não há ressalvas a fazer no tocante à técnica legislativa.

Passemos à análise do mérito.

A lógica do sistema de créditos e débitos para efeito de apuração do valor a pagar pelo contribuinte de ICMS decorre da não cumulatividade.

Assim, dentro de uma cadeia produtiva, o ICMS que foi pago em uma operação anterior deve ser compensado com o valor a ser pago na operação subsequente. O ICMS, portanto, incide apenas sobre o valor agregado ao produto.

Como vimos acima, a regra geral, estabelecida no art. 155, § 2º, II, b, da CF, é anulação dos créditos anteriores quando a saída da mercadoria ou a prestação de serviço for isento ou não sofrer incidência de ICMS. Essa é a chamada “esterilização” dos créditos de ICMS.

O PLS em análise cria exceção àquela regra: estabelece que a aquisição de mercadoria ou serviço para integração ou consumo na produção rural dará direito a crédito, mesmo nas hipóteses em que a saída do produto resultante não for tributada ou estiver isenta do imposto.

Trata-se de medida salutar, que irá beneficiar os produtores rurais, pois ao comprarem mercadorias que foram tributadas pelo ICMS, estão, de fato, pagando o imposto como contribuinte de fato, uma vez que o ICMS foi embutido no preço das mercadorias. Por esse motivo, a medida é também justa, pois não se está criando um crédito “fictício”. Ao revés, trata-se apenas de conceder um crédito relativo a um imposto que foi efetivamente pago.

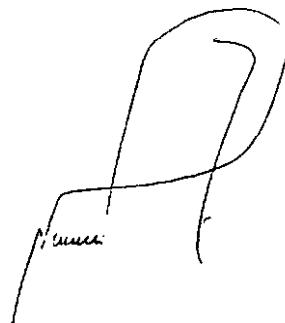
Deve-se notar que o produtor rural é também contribuinte de direito de ICMS: nem todos os produtos que ele vende são isentos ou não tributados.

É justo, portanto, que o proprietário rural possa receber o crédito de ICMS que estava embutido no preço das mercadorias que ele adquiriu para a produção, seja como insumo, seja para seu ativo permanente. Com isso, estaremos estimulando a produção rural e fazendo justiça.

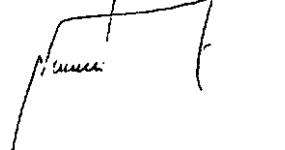
### **III – VOTO**

À vista do exposto, somos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei do Senado nº 272, de 2007 – Complementar.

Sala da Comissão, 26 de setembro de 2007.



, Presidente



, Relator

## COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA

PROPOSIÇÃO: PLS Nº 272, DE 2007 - Complementar

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 26/9/2007, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE: EM EXERCÍCIO	SEN. EXPEDITO JÚNIOR
RELATOR:	AD HOC. SEN. JOÃO RIBEIRO
<b>BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT PR PSB PC DÔ B PRB PP PTB)</b>	
SIBÁ MACHADO	1- PAULO PAIM
DELcíDIO AMARAL	2- ALOIZIO MERCADANTE
ANTONIO CARLOS VALADARES	3- JOÃO RIBEIRO
EXPEDITO JÚNIOR	4- AUGUSTO BOTELHO
JOÃO PEDRO	5- JOSÉ NERY
<b>PMDB</b>	
GARIBALDI ALVES FILHO	1- VALDIR RAUPP
LEOMAR QUINTANILHA	2- ROMERO JUCÁ
PEDRO SIMON	3- VALTER PEREIRA
NEUTO DE CONTO	4- MÃO SANTA
<b>BLOCO DA MINORIA (DEM/PSDB)</b>	
HERÁCLITO FORTES	1- EDISON LOBÃO
CÉSAR BORGES	2- ELISEU RESENDE
JONAS PINHEIRO	3- RAIMUNDO COLOMBO
KÁTIA ABREU	4- ROSALBA CIARLINI
CÍCERO LUCENA	5- MARCONI PERILLO
FLEXA RIBEIRO	6- JOÃO TENÓRIO
MARISA SERRANO	7- SÉRGIO GUERRA
<b>PDT</b>	
OSMAR DIAS	1- JOÃO DURVAL

**PARECER Nº 1.424, DE 2011**  
**(Da Comissão de Assuntos Econômicos)**

RELATOR: Senador **LINDBERG FARIAS**

RELATOR “ : AD HOC” Senador **JOSÉ PIMENTEL**

**I – RELATÓRIO**

O PLS nº 272, de 2007 – Complementar, de autoria da Senadora Marisa Serrano, tem por objetivos: ampliar as hipóteses em que o produtor rural possa se creditar dos valores de ICMS cobrados do fornecedor na compra (entrada) dos insumos utilizados na produção, quando a venda dos produtos (saída) for isenta ou não tributada; permitir a apropriação dos créditos de ICMS de equipamentos e outros bens de capital utilizados na produção agropecuária em prazo de doze meses, quando o previsto para as demais atividades é de quarenta e oito meses; e imputar à União a responsabilidade pelo ressarcimento, aos Estados, dos valores que estes entes da Federação venham eventualmente a perder em função dos efeitos da aprovação do projeto de lei.

O primeiro objetivo seria alcançado por meio da alteração da redação do inciso I do § 3º do art. 20 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996 (Lei Kandir), e de acréscimo de § 7º ao mesmo artigo. A alteração do referido inciso deixa de citar a produção rural como uma das atividades sujeitas à vedação ao crédito de ICMS nas situações em que não haja tributação na saída – por isenção ou não-tributação, com exceção feita à produção para a exportação. Já o § 7º, que passaria a fazer parte do art. 20, diz explicitamente que:

dá direito a crédito a aquisição de mercadoria ou serviço para integração ou consumo na produção rural, quando a saída do produto resultante não for tributada ou estiver isenta do imposto.

O segundo objetivo dependeria da inclusão de § 8º com cinco incisos no mesmo art. 20, que, na verdade, reproduz em grande parte a redação do já existente § 5º do artigo, com as seguintes diferenças:

i) a redação atual prevê o tratamento tributário para os créditos de ICMS de bens de ativo permanente de todas as atividades; o proposto § 8º se restringe aos bens de ativo permanente para a atividade agropecuária;

ii) a redação atual prevê prazo de escalonamento do crédito de quarenta e oito meses; no proposto § 8º, ele é de apenas doze meses;

iii) a redação atual prevê perda do benefício em caso de venda do ativo permanente em prazo inferior a quatro anos; o proposto § 8º prevê a perda do benefício se a venda se der em prazo inferior a um ano.

O terceiro objetivo seria alcançado pela previsão de que a União deverá ressarcir os Estados das perdas de receitas decorrentes da aplicação das alterações previstas no art. 1º da proposição.

O PLS nº 272, de 2007 – Complementar, foi aprovado, sem emendas, pela Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA).

Por força do Requerimento nº 1.098, de 2008, foi determinada a tramitação conjunta do PLS nº 272, de 2007 – Complementar com o PLS nº 104, de 2004 – Complementar. Com o final da legislatura, este foi arquivado por força do art. 332 do Regimento Interno, e o PLS nº 272, de 2007 – Complementar, voltou a ter tramitação autônoma.

Não há emendas a apreciar.

## II – ANÁLISE

No que se refere à constitucionalidade, observa-se que a matéria veiculada não é de iniciativa privativa do Presidente da República (art. 61, § 1º, da Constituição Federal – CF) e não está no rol das competências

exclusivas do Congresso Nacional ou de qualquer de suas Casas, expresso nos arts. 49, 51 e 52 da CF.

No que se refere à constitucionalidade da proposição, assinale-se, ainda, que, embora o ICMS seja um imposto estadual, a União é competente para legislar a respeito do tema, a teor do art. 155, § 2º, XII, “c”, da CF, e do art. 91 do ADCT.

A escolha da espécie normativa a ser utilizada está correta, pois a matéria está reservada pela CF à lei complementar.

No que concerne à juridicidade, também não vislumbramos nada que impeça sua regular tramitação.

Passemos, pois, à análise do mérito.

A lógica do sistema de créditos e débitos para efeito de apuração do valor a pagar pelo contribuinte de ICMS decorre da não-cumulatividade. Assim, dentro de uma cadeia produtiva, o ICMS **que foi pago** em uma operação anterior deve ser compensado com o valor a ser pago na operação subsequente. A regra geral, pois, estabelecida no art. 155, § 2º, II, *b*, da CF, é anulação dos créditos anteriores quando a saída da mercadoria ou a prestação de serviço for isenta ou não sofrer incidência de ICMS.

O PLS em análise, de acordo com a possibilidade constitucionalmente prevista, cria exceção àquela regra: estabelece que a aquisição de mercadoria ou serviço para integração ou consumo na produção rural dará direito a crédito, mesmo nas hipóteses em que a saída do produto resultante não for tributada ou estiver isenta do imposto.

Entretanto, em que pese a louvável preocupação da ilustre autora, bem como da CRA, em possibilitar o exercício do direito de crédito do imposto incidente nos insumos agrícolas, mesmo quando a saída dos produtos resultantes forem isentos ou não tributados, a matéria já se encontra satisfatoriamente resolvida na legislação atual, com a vantagem de que tudo se equaciona dentro da própria autonomia estadual, inclusive, quando necessário, mediante consenso no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ).

Com efeito, embora o art. 20, § 3º, I, da lei complementar cuja alteração é proposta, efetivamente disponha, como regra geral, a vedação de

créditos por insumos utilizados em mercadorias isentas ou não tributadas, o § 4º, logo a seguir, estabelece que os Estados podem deliberar que citada vedação não se aplique no todo ou em parte.

A propósito, é o que vigora há muitos anos, sendo, no momento, regulado pelo convênio ICMS nº 100, de 1997, que dita a política no âmbito do ICMS para o setor agropecuário. Pela Cláusula quinta do Convênio, ficam os Estados e o Distrito Federal autorizados a não exigir a anulação do crédito prevista nos incisos I e II do artigo 21 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996.

Como se vê, o que se pretendia alcançar com a problemática aprovação de uma lei complementar federal, já está disponível para os Estados que, no contexto de sua autonomia, podem legislar segundo as suas próprias peculiaridades.

Além disso, o mesmo Convênio nº 100, de 1997, já reduz substancialmente a base de cálculo dos insumos agropecuários, nas operações interestaduais (Cláusula primeira), e autoriza os Estados a conceder às operações internas com os mesmos produtos, redução da base de cálculo ou isenção do ICMS, observadas as respectivas condições para fruição do benefício.

Em suma, constata-se que a probabilidade de haver crédito por aquisição insumos na produção agropecuária é bastante limitada e, mesmo que ocorram tais créditos, os Estados estão habilitados a deixar de exigir o seu estorno na saída de produtos isentos ou não tributados.

De qualquer maneira, o § 6º do mesmo art. 20 da Lei Complementar sob exame dispõe que *operações tributadas, posteriores a saídas de que trata o § 3º, dão ao estabelecimento que as praticar direito a creditar-se do imposto cobrado nas operações anteriores às isentas ou não tributadas sempre que a saída isenta ou não tributada seja relativa a produtos agropecuários.*

Isso significa que, mesmo que o produtor agropecuário tenha que, eventualmente, suportar o ônus do valor do imposto agregado aos seus produtos, ganha poder de barganha para recuperá-lo total ou parcialmente na venda, pois sabe que o adquirente poderá aproveitar tais créditos. Esse dispositivo é de grande importância se considerarmos as dificuldades com que o produtor rural se depara, naturalmente, para cumprir as formalidades legais e burocráticas pertinentes à escrituração fiscal.

Esse desenho legal vigorante é adequado e deve ser mantido. Primeiro, porque a política de tributação do ICMS para o setor agrícola se situa, como já assinalado, no âmbito da competência e da autonomia estadual, devidamente temperada no foro já consagrado, que é o CONFAZ. Isso é preferível a uma imposição por lei federal. Segundo, porque essa política, sendo estadual, pode ser feita de maneira seletiva, com absoluto respeito às peculiaridades não apenas de cada Estado, mas também de cada produto agrícola considerado.

A segunda alteração proposta diz respeito ao encurtamento do prazo – de quatro para um ano – durante o qual pode ser feito o creditamento do imposto incidente sobre bens do ativo fixo.

Convém esclarecer que a lógica econômica de se estabelecer um determinado período de tempo, em lugar de se autorizar o imediato e integral lançamento do crédito, diz respeito à estimativa de vida útil do bem incorporado ao ativo.

Um produto utilizado como matéria-prima na produção gera um crédito de ICMS integral e imediato, porque tal produto é integral e imediatamente consumido na produção. Já, por exemplo, um trator, um motor, ou um implemento agrícola gera um crédito fracionado ao longo de quatro anos porque esse é um período médio estimado para que ele se desgaste por emprego da produção.

Sem dúvida pode-se argumentar que, sendo estimativo, esse prazo é arbitrário. A lei fala em quarenta e oito meses como poderia falar em sessenta, cento e vinte ou doze meses. Todavia, não há como afastar o bom senso de considerar que um equipamento de produção, até para se justificar do ponto de vista econômico, deve durar no mínimo esses quatro anos cogitados pela lei. Na verdade, sabe-se que, normalmente, o prazo de vida útil econômica de um bem de produção agrícola vai muito além de quatro anos.

Assim, a redução proposta para o prazo de aproveitamento do crédito representa, no caso, um pequeno subsídio ao produtor rural, correspondente ao rendimento financeiro do valor antecipado. Não há aumento de valor de crédito, mas apenas a antecipação de seu aproveitamento. O que seria recebido ao longo de quatro anos, é recebido ao longo de apenas um ano. O subsídio se calcula pelo rendimento médio que

esse dinheiro obteria em uma aplicação convencional pelo prazo restante de três anos.

Para o Tesouro Estadual, o encurtamento do prazo significa, ao contrário, devolver em um ano um valor de imposto que devolveria em quatro. Não há propriamente perda de arrecadação, em termos absolutos, mas apenas retardamento da arrecadação, que tem um desfalque maior no primeiro ano e nenhum nos outros quatro.

Teoricamente, o ganho financeiro do contribuinte com o encurtamento do prazo seria o custo financeiro do Tesouro estadual, mas na prática esse custo não se materializa financeiramente porque, atualmente, é quase nulo o raio de manobra dos Estados para operações de crédito pelas quais iria buscar o dinheiro para fazer a devolução concentrada.

Portanto, para o Estado, o custo de antecipação do crédito é traduzido em prejuízo para o orçamento da despesa no período duodecimal correspondente. Ou seja, programas e atividades deixarão de ser desenvolvidos pelo fato de uma despesa tributária de quatro anos ter-se acumulado em apenas um ano.

Como está redigido, o proposto § 8º do art. 20 da Lei Complementar nº 87, de 1996, deixa uma dúvida: teoricamente, o crédito pelo ICMS dos bens incorporados ao ativo fixo pelos produtores agrícolas seria feito em doze meses, em lugar dos quarenta e oito meses, de maneira integral, pois, ao contrário do que se faz no § 5º, não há menção à proporcionalidade do crédito com as vendas isentas e não tributadas. Entretanto, o proposto § 8º dispõe, no inciso V, que *ao final do duodécimo mês contado da data da entrada do bem no estabelecimento, o saldo remanescente do crédito será cancelado.*

Ora, no caso do § 5º, que dispõe atualmente sobre a regra de creditamento em quarenta e oito meses, pode ocorrer saldo remanescente ao final do período, porque o crédito não é integral, mas descontado, mês a mês da proporcionalidade com as vendas de produtos isentos e não tributados.

Portanto, mesmo que se quisesse aprovar a redução do prazo, como proposto, seria necessária emenda para aclarar essa imprecisão. Todavia, com a devida vénia dos que pensam diferente, não é a opinião do Relator signatário de que a proposta seja acolhida. Melhor seria, se fosse o caso, uma emenda que apenas autorizasse cada Estado ou o Distrito Federal a

legislar sobre a antecipação do prazo, se isso fosse de sua política e de sua possibilidade.

Por fim, quanto ao art. 2º do projeto, que cria para a União o compromisso de ressarcimento, aos Estados, da perda de receita decorrentes da manutenção de crédito pelos insumos empregados em produtos isentos e não tributados.

Constitucionalmente não haveria empecilho em criação de uma transferência voluntária como essa. O problema estaria em adequar a despesa correspondente às diretrizes da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, o que não é cogitado no projeto, inviabilizando sua aprovação.

Em linhas precedentes, há a manifestação contrária à aprovação da proposta de manutenção dos créditos pelos insumos empregados em produtos isentos e não tributados. Em decorrência, consideramos prejudicado o art. 2º do projeto.

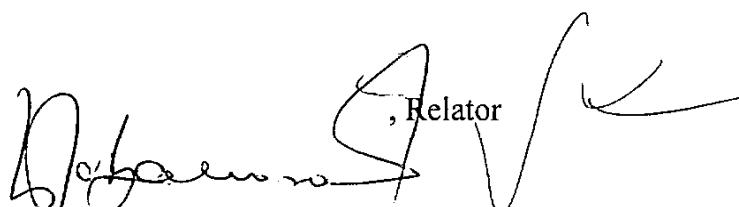
De qualquer maneira, no mérito, convém considerar que propostas como esta, que criam despesas ou renúncia de receita estadual, buscando compensação no Tesouro Nacional acabam por ser ilusórias, porque a União se verá na necessidade de aumentar sua própria arrecadação para fazer a transferência para os Estados. Ao final, acontecerá uma maior centralização da arrecadação tributária, sem falar na diminuição da autonomia das unidades federadas, traduzida na perda de arrecadação e na perda da capacidade de praticar políticas públicas essenciais.

### III – VOTO

À vista de todo o exposto, VOTO pela rejeição do Projeto de Lei do Senado nº 272, de 2007 – Complementar.

Sala das Sessões, em 13 de dezembro de 2011.

, Presidente

  
, Relator  
SEN. JOSÉ PIMENTEL  
RELATOR "AD HOC"

**COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS**  
**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 272 DE 2007 - COMPLEMENTAR**  
**NÃO TERMINATIVO**

ASSINARAM O PARECER NA REUNIÃO DE 13 / 12 / 11, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE:

RELATOR(A):

SEN. JOSÉ PIMENTEL - RELATOR "AD HOC"

Bloco de Apoio ao Governo (PT, PDT, PSB, PC DOB, PRB)

DELcídio do Amaral (PT)	1-ZEZÉ PERRELLA (PDT)
EDUARDO SUPILY (PT)	2-ANGELA PORTELA (PT)
JOSÉ PIMENTEL (PT)	3-MARTA SUPILY (PT)
HUMBERTO COSTA (PT)	4-WELLINGTON DIAS (PT)
LINDBERGH FARIA (PT)	5-JORGE VIANA (PT)
ACIR GURGACZ (PDT)	6-CRISTOVAM BUARQUE (PDT)
LÍDICE DA MATA (PSB)	7-ANTONIO CARLOS VALADARES (PSB)
VANESSA GRAZZIOTIN (PC DO B)	8-INÁCIO ARRUDA (PC DO B)

Bloco Parlamentar (PMDB, PP, PSC, PMN, PV)

CASILDO MALDANER (PMDB)	1-VITAL DO RÉGO (PMDB)
EDUARDO BRAGA (PMDB)	2-SÉRGIO SOUZA (PMDB)
VALDIR RAUPP (PMDB)	3-ROMERO JUCÁ (PMDB)
ROBERTO REQUIÃO (PMDB)	4-ANA AMÉLIA (PP)
EUNÍCIO OLIVEIRA (PMDB)	5-WALDEMAR MOKA (PMDB)
LUIZ HENRIQUE (PMDB)	6-VAGO
LOBÃO FILHO (PMDB)	7-BENEDITO DE LIRA (PP)
FRANCISCO DORNELLES (PP)	8-CIRO NOGUEIRA (PP)
IVO CASSOL (PP)	9-RICARDO FERRAÇO (PMDB)

Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)

ALOYSIO NUNES FERREIRA (PSDB)	1-ALVARO DIAS (PSDB)
CYRO MIRANDA (PSDB)	2-AÉCIO NEVES (PSDB)
FLEXA RIBEIRO (PSDB)	3-PAULO BAUER (PSDB)
JOSÉ AGRIPIÑO (DEM)	4-JAYME CAMPOS (DEM)
DEMÓSTENES TORRES (DEM)	5-CLOVIS FECURY (DEM)

PTB

ARMANDO MONTEIRO	1-FERNANDO COLLOR
JOÃO VICENTE CLAUDINO	2-GIM ARGELLO

PR

CLÉSIO ANDRADE	1-BLAIRO MAGGI
JOÃO RIBEIRO	2-ALFREDO NASCIMENTO

PSOL

MARINOR BRITO	1-RANDOLFE RODRIGUES
---------------	----------------------

## LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECREARIA-GERAL DA MESA

### CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

II - autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar;

III - autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País, quando a ausência exceder a quinze dias;

IV - aprovar o estado de defesa e a intervenção federal, autorizar o estado de sítio, ou suspender qualquer uma dessas medidas;

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VI - mudar temporariamente sua sede;

VII - fixar idêntica remuneração para os Deputados Federais e os Senadores, em cada legislatura, para a subsequente, observado o que dispõem os arts. 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

VIII - fixar para cada exercício financeiro a remuneração do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

VII - fixar idêntico subsídio para os Deputados Federais e os Senadores, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

VIII - fixar os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

IX - julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

X - fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XI - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;

XII - apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

XIII - escolher dois terços dos membros do Tribunal de Contas da União;

XIV - aprovar iniciativas do Poder Executivo referentes a atividades nucleares;

XV - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XVI - autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais;

XVII - aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares.

Art. 50. A Câmara dos Deputados ou o Senado Federal, bem como qualquer de suas Comissões, poderão convocar Ministro de Estado para prestar, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificação adequada.

.....

### Seção III DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 51. Compete privativamente à Câmara dos Deputados:

I - autorizar, por dois terços de seus membros, a instauração de processo contra o Presidente e o Vice-Presidente da República e os Ministros de Estado;

II - proceder à tomada de contas do Presidente da República, quando não apresentadas ao Congresso Nacional dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa;

III - elaborar seu regimento interno;

IV - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

IV - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

V - eleger membros do Conselho da República, nos termos do art. 89, VII.

### Seção IV DO SENADO FEDERAL

Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:

I - processar e julgar o Presidente e o Vice-Presidente da República nos crimes de responsabilidade e os Ministros de Estado nos crimes da mesma natureza conexos com aqueles;

I - processar e julgar o Presidente e o Vice-Presidente da República nos crimes de responsabilidade, bem como os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica nos crimes da mesma natureza conexos com aqueles; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 23, de 02/09/99)

II - processar e julgar os Ministros do Supremo Tribunal Federal, o Procurador-Geral da República e o Advogado-Geral da União nos crimes de responsabilidade;

II processar e julgar os Ministros do Supremo Tribunal Federal, os membros do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, o Procurador-Geral da República e o Advogado-Geral da União nos crimes de responsabilidade; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

III - aprovar previamente, por voto secreto, após argúição pública, a escolha de:

- a) Magistrados, nos casos estabelecidos nesta Constituição;
- b) Ministros do Tribunal de Contas da União indicados pelo Presidente da República;
- c) Governador de Território;
- d) Presidente e diretores do banco central;
- e) Procurador-Geral da República;
- f) titulares de outros cargos que a lei determinar;

IV - aprovar previamente, por voto secreto, após argúição em sessão secreta, a escolha dos chefes de missão diplomática de caráter permanente;

V - autorizar operações externas de natureza financeira, de interesse da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios;

VI - fixar, por proposta do Presidente da República, limites globais para o montante da dívida consolidada da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

VII - dispor sobre limites globais e condições para as operações de crédito externo e interno da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de suas autarquias e demais entidades controladas pelo Poder Público federal;

VIII - dispor sobre limites e condições para a concessão de garantia da União em operações de crédito externo e interno;

IX - estabelecer limites globais e condições para o montante da dívida mobiliária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

X - suspender a execução, no todo ou em parte, de lei declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal;

XI - aprovar, por maioria absoluta e por voto secreto, a exoneração, de ofício, do Procurador-Geral da República antes do término de seu mandato;

XII - elaborar seu regimento interno;

XIII - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

XIII - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XIV - eleger membros do Conselho da República, nos termos do art. 89, VII.

XV - avaliar periodicamente a funcionalidade do Sistema Tributário Nacional, em sua estrutura e seus componentes, e o desempenho das administrações tributárias da União, dos Estados e do Distrito Federal e dos Municípios. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

Parágrafo único. Nos casos previstos nos incisos I e II, funcionará como Presidente o do Supremo Tribunal Federal, limitando-se a condenação, que somente será proferida por dois terços dos votos do Senado Federal, à perda do cargo, com inabilitação, por oito anos, para o exercício de função pública, sem prejuízo das demais sanções judiciais cabíveis.

.....

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva. (Incluída pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

.....

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

.....

§ 2º - O imposto previsto no inciso I, b, atenderá ao seguinte:

§ 2.º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

.....

II - a isenção ou não-incidência, salvo determinação em contrário da legislação:

.....

b) acarretará a anulação do crédito relativo às operações anteriores;

.....

X - não incidirá:

a) ~~sobre operações que destinem ao exterior produtos industrializados, excluídos os semi-elaborados definidos em lei complementar;~~

a) sobre operações que destinem mercadorias para o exterior, nem sobre serviços prestados a destinatários no exterior, assegurada a manutenção e o aproveitamento do montante do imposto cobrado nas operações e prestações anteriores; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

.....

XII - cabe à lei complementar:

a) definir seus contribuintes;

b) dispor sobre substituição tributária;

c) disciplinar o regime de compensação do imposto;

d) fixar, para efeito de sua cobrança e definição do estabelecimento responsável, o local das operações relativas à circulação de mercadorias e das prestações de serviços;

e) excluir da incidência do imposto, nas exportações para o exterior, serviços e outros produtos além dos mencionados no inciso X, "a"

f) prever casos de manutenção de crédito, relativamente à remessa para outro Estado e exportação para o exterior, de serviços e de mercadorias;

g) regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

h) definir os combustíveis e lubrificantes sobre os quais o imposto incidirá uma única vez, qualquer que seja a sua finalidade, hipótese em que não se aplicará o disposto no inciso X, b; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

i) fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a integre, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço. (Incluída pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

.....  
Art. 167. São vedados:

.....

~~IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado pelo art. 212, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º;~~

~~IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado pelo art. 212, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem assim o disposto no § 4º deste artigo; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)~~

~~IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde e para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, e 212, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)~~

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212 e 37, XXII, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

.....

#### Ato das Disposições Constitucionais Transitórias

Art. 91. A União entregará aos Estados e ao Distrito Federal o montante definido em lei complementar, de acordo com critérios, prazos e condições nela determinados, podendo considerar as exportações para o exterior de produtos primários e semi-elaborados, a relação entre as exportações e as importações, os créditos decorrentes de aquisições destinadas ao ativo permanente e a efetiva manutenção e aproveitamento do crédito do imposto a que se refere o art. 155, § 2º, X, a. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

§ 1º Do montante de recursos que cabe a cada Estado, setenta e cinco por cento pertencem ao próprio Estado, e vinte e cinco por cento, aos seus Municípios, distribuídos segundo os critérios a que se refere o art. 158, parágrafo único, da Constituição. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

§ 2º A entrega de recursos prevista neste artigo perdurará, conforme definido em lei complementar, até que o imposto a que se refere o art. 155, II, tenha o produto de sua arrecadação destinado predominantemente, em proporção não inferior a oitenta por cento, ao Estado onde ocorrer o consumo das mercadorias, bens ou serviços. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

§ 3º Enquanto não for editada a lei complementar de que trata o caput, em substituição ao sistema de entrega de recursos nele previsto, permanecerá vigente o sistema de entrega de

recursos previsto no art. 31 e Anexo da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, com a redação dada pela Lei Complementar nº 115, de 26 de dezembro de 2002. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

§ 4º Os Estados e o Distrito Federal deverão apresentar à União, nos termos das instruções baixadas pelo Ministério da Fazenda, as informações relativas ao imposto de que trata o art. 155, II, declaradas pelos contribuintes que realizarem operações ou prestações com destino ao exterior. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

.....

#### **EMENDA CONSTITUCIONAL N° 42, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2003**

Altera o Sistema Tributário Nacional e dá outras providências.

.....

#### **LEI COMPLEMENTAR N° 87, DE 13 DE SETEMBRO DE 1996**

Dispõe sobre o imposto dos Estados e do Distrito Federal sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, e dá outras providências. (LEI KANDIR)

.....

Art. 20. Para a compensação a que se refere o artigo anterior, é assegurado ao sujeito passivo o direito de creditar-se do imposto anteriormente cobrado em operações de que tenha resultado a entrada de mercadoria, real ou simbólica, no estabelecimento, inclusive a destinada ao seu uso ou consumo ou ao ativo permanente, ou o recebimento de serviços de transporte interestadual e intermunicipal ou de comunicação.

.....

§ 3º É vedado o crédito relativo a mercadoria entrada no estabelecimento ou a prestação de serviços a ele feita:

I - para integração ou consumo em processo de industrialização ou produção rural, quando a saída do produto resultante não for tributada ou estiver isenta do imposto, exceto se tratar-se de saída para o exterior;

II - para comercialização ou prestação de serviço, quando a saída ou a prestação subsequente não forem tributadas ou estiverem isentas do imposto, exceto as destinadas ao exterior.

§ 4º Deliberação dos Estados, na forma do art. 28, poderá dispor que não se aplique, no todo ou em parte, a vedação prevista no parágrafo anterior.

~~§ 5º Além do lançamento em conjunto com os demais créditos, para efeito da compensação prevista neste artigo e no anterior, os créditos resultantes de operações de que decorra entrada de mercadorias destinadas ao ativo permanente serão objeto de outro lançamento, em livre próprio ou de outra forma que a legislação determinar, para aplicação do disposto no art. 21, §§ 5º, 6º e 7º.~~

§ 5º Para efeito do disposto no caput deste artigo, relativamente aos créditos decorrentes de entrada de mercadorias no estabelecimento destinadas ao ativo permanente, deverá ser observado: (Redação dada pela LCP nº 102, de 11.7.2000)

I – a apropriação será feita à razão de um quarenta e oito avos por mês, devendo a primeira fração ser apropriada no mês em que ocorrer a entrada no estabelecimento; (Inciso Incluído pela LCP nº 102, de 11.7.2000)

II – em cada período de apuração do imposto, não será admitido o creditamento de que trata o inciso I, em relação à proporção das operações de saídas ou prestações isentas ou não tributadas sobre o total das operações de saídas ou prestações efetuadas no mesmo período; (Inciso Incluído pela LCP nº 102, de 11.7.2000)

III – para aplicação do disposto nos incisos I e II, o montante do crédito a ser apropriado será obtido multiplicando-se o valor total do respectivo crédito pelo fator igual a um quarenta e oito avos da relação entre o valor das operações de saídas e prestações tributadas e o total das operações de saídas e prestações do período, equiparando-se às tributadas, para fins deste inciso, as saídas e prestações com destino ao exterior; (Inciso Incluído pela LCP nº 102, de 11.7.2000)

III – para aplicação do disposto nos incisos I e II deste parágrafo, o montante do crédito a ser apropriado será obtido multiplicando-se o valor total do respectivo crédito pelo fator igual a 1/48 (um quarenta e oito avos) da relação entre o valor das operações de saídas e prestações tributadas e o total das operações de saídas e prestações do período, equiparando-se às tributadas, para fins deste inciso, as saídas e prestações com destino ao exterior ou as saídas de papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos; (Redação dada pela Lei Complementar nº 120, de 2005)

IV – o quociente de um quarenta e oito avos será proporcionalmente aumentado ou diminuído, pro rata die, caso o período de apuração seja superior ou inferior a um mês; (Inciso Incluído pela LCP nº 102, de 11.7.2000)

V – na hipótese de alienação dos bens do ativo permanente, antes de decorrido o prazo de quatro anos contado da data de sua aquisição, não será admitido, a partir da data da alienação, o creditamento de que trata este parágrafo em relação à fração que corresponderia ao restante do quadriênio; (Inciso Incluído pela LCP nº 102, de 11.7.2000)

VI – serão objeto de outro lançamento, além do lançamento em conjunto com os demais créditos, para efeito da compensação prevista neste artigo e no art. 19, em livro próprio ou de outra forma que a legislação determinar, para aplicação do disposto nos incisos I a V deste parágrafo; e (Inciso Incluído pela LCP nº 102, de 11.7.2000)

VII – ao final do quadragésimo oitavo mês contado da data da entrada do bem no estabelecimento, o saldo remanescente do crédito será cancelado. (Inciso Incluído pela LCP nº 102, de 11.7.2000)

§ 6º Operações tributadas, posteriores a saídas de que trata o § 3º, dão ao estabelecimento que as praticar direito a creditar-se do imposto cobrado nas operações anteriores às isentas ou não tributadas sempre que a saída isenta ou não tributada seja relativa a:

I - produtos agropecuários;

II - quando autorizado em lei estadual, outras mercadorias.

.....

Art. 21. O sujeito passivo deverá efetuar o estorno do imposto de que se tiver creditado sempre que o serviço tomado ou a mercadoria entrada no estabelecimento:

I - for objeto de saída ou prestação de serviço não tributada ou isenta, sendo esta circunstância imprevisível na data da entrada da mercadoria ou da utilização do serviço;

II - for integrada ou consumida em processo de industrialização, quando a saída do produto resultante não for tributada ou estiver isenta do imposto;

III - vier a ser utilizada em fim alheio à atividade do estabelecimento;

IV - vier a perecer, deteriorar-se ou extraviar-se.

~~§ 1º Devem ser também estornados os créditos referentes a bens do ativo permanente alienados antes de decorrido o prazo de cinco anos contado da data da sua aquisição, hipótese em que o estorno será de vinte por cento por ano ou fração que faltar para completar o quinquênio. (Revogado pela Lcp nº 102, de 11.7.2000)~~

~~§ 2º Não se estornam créditos referentes a mercadorias e serviços que venham a ser objeto de operações ou prestações destinadas ao exterior.~~

~~§ 2º Não se estornam créditos referentes a mercadorias e serviços que venham a ser objeto de operações ou prestações destinadas ao exterior ou de operações com o papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos. (Redação dada pela Lei Complementar nº 120, de 2005)~~

~~§ 3º O não creditamento ou o estorno a que se referem o § 3º do art. 20 e o caput deste artigo, não impedem a utilização dos mesmos créditos em operações posteriores, sujeitas ao imposto, com a mesma mercadoria.~~

~~§ 4º Em qualquer período de apuração do imposto, se bens do ativo permanente forem utilizados para produção de mercadorias cuja saída resulte de operações isentas ou não tributadas ou para prestação de serviços isentos ou não tributados, haverá estorno dos créditos escriturados conforme o § 5º do art. 20. (Revogado pela Lcp nº 102, de 11.7.2000)~~

~~§ 5º Em cada período, o montante do estorno previsto no parágrafo anterior será o que se obtiver multiplicando-se o respectivo crédito pelo fator igual a um sessenta avos da relação entre a soma das saídas e prestações isentas e não tributadas e o total das saídas e prestações no mesmo período. Para este efeito, as saídas e prestações com destino ao exterior equiparam-se às tributadas. (Revogado pela Lcp nº 102, de 11.7.2000)~~

~~§ 6º O quociente de um sessenta avos será proporcionalmente aumentado ou diminuído, pro-rata die, caso o período de apuração for superior ou inferior a um mês. (Revogado pela Lcp nº 102, de 11.7.2000)~~

~~§ 7º O montante que resultar da aplicação dos §§ 4º, 5º e 6º deste artigo será lançado no livro próprio como estorno de crédito. (Revogado pela Lcp nº 102, de 11.7.2000)~~

~~§ 8º Ao fim do quinto ano contado da data de lançamento a que se refere o § 5º do art. 20, o saldo remanescente do crédito será cancelado de modo a não mais ocasionar estornos. (Revogado pela Lcp nº 102, de 11.7.2000)~~

#### LEI COMPLEMENTAR N° 101, DE 4 DE MAIO DE 2000.

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

Publicado no DSF, de 14/12/2011.